

APROVADO

LIDO NO EXPEDIENT SESSÃO /	E DA
1º SECRETÁRIO	******

LEI Nº 17/97, DE 13 DE MARÇO DE 1997

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, NOS TERMOS DO ART. 88, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.069 DE 13.07.1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTÁ: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cantá, órgão de caráter normativo, consultivo, controlador e deliberativo da política de proteção à criança e ao adolescente em cumprimento aos dispositivos da Lei n° 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Prefeito do Município pode delegar a órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do Conselho.

- Art. 2° Compete ad Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cantá:
- I zelar pela garantia dos direitos da criança e do adolescente, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, bem como mantê-los a salvo de



toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão;

II - formular a Política Municipal de Proteção Integral à Infância e Adolescência em conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Orgânica Municipal;

III - exercer a coordenação, controle e fiscalização dessa política;

IV - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, Indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

V - manter permanente entendimento com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como com o Ministério Público e Defensoria Pública, para a execução das medidas de proteção às crianças e ao adolescente;

VI - difundir e divulgar amplamente a política destinada à criança e ao adolescente;

VII - Incentivar pesquisas, estudos, encontros, seminários e outros eventos relacionados à área da infância e da adolescência;

VIII - apurar preliminarmente denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade contra as crianças e os adolescentes, e comprovando-as, encaminhá-las aos órgãos competentes para a adoção de medidas cabíveis;

IX - cadastrar todos os programas e projetos governamentals e não governamentals na área da criança e do adolescente no âmbito Municipal;

X - manter intercâmbio com Conselhos Nacional, Estadual e Tutelares sobre a matéria de sua competência;

XI - fiscalizar atendimento na área de assistência social especializada, delegacias especializadas de polícia, entidades de internação e acolhimento de demais instituições públicas e privadas sendo permitido o ingresso do Conselheiro sem prévia autorização do respectivo órgão ou entidade;

XII - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;



XIII - gerir o fundo de que trata o art. 10 desta Lel e fixar os critérios para sua utilização, nos termos no art. 260 da Lei nº 8.069 de 13/07/1990;

XIV - elaborar o seu reglmento Interno aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO E FORMAÇÃO DO CONSELHO

Art. 3° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por olto (8) membros e seus respectivos suplentes, escolhidos paritariamente entre as entidades governamentais e não governamentais, assim disposto:

§ 1° - ENTIDADES GOVERNAMENTAIS:

- a) Secretaria Municipal da Saúde e Desenvolvimento Social;
 - b) Secretaria Municipal de Educação;
 - c) Câmara Municipal;
 - d) Fundação Nacional da Saúde.
- I os representantes dos órgãos das Políticas Públicas do Município de Cantá deverão ter seus respectivos titulares e suplentes, dentre técnicos comprometidos com a defesa dos direitos da criança e do adolescente, os quais serão indicados pelos respectivos órgãos, para nomeação pelo Prefeito.

§ 2° - ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

- l a sociedade civil indicará seus representantes, eleitos em assembléias coordenadas pelo Fórum de Entidades, obedecendo aos seguintes critérios:
- a) entidades de classe e movimentos populares que tenham no mínimo um ano de experiência na área e por finalidade estatutária o atendimento, promoção e defesa dos direitos humanos;
- b) entidades de atendimento direto à criança e ao adolescente que tenham no mínimo um ano de experiência na área com comprovada representatividade;
- c) as entidades devem ser legítimas e legalmente constituídas.



- II o Fórum de entidades definirá a forma e os critérios para eleição dos seus representantes através de ampla publicidade, devendo cada uma indicar dois membros na condição de titular e suplente.
- § 3° No ano de implantação do Município de Cantá, fica dispensada a exigência do § 2° quanto ao prazo de experiência de um ano, caso nenhuma entidade preencha o requisito.
- Art. 4° A função dos conselheiros é considerada de interesse público relevante e não remunerada.
- Art. 5° Os Conselheiros serão nomeados por ato do Prefeito do Município no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento do resultado das eleições das entidades não governamentais; para mandato de dois anos, podendo ser reeleitos por mais um mandato.
- Art. 6° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte organização:
 - I Presidente; ...
 - II Vice-Presidente:
 - III Secretário Geral.

Parágrafo Único - O presidente, vice - presidente e secretário geral representantes de entidades distintas serão eleitos pelo voto de dois terços do Conselho para mandato de um ano, permitida a recondução por uma vez.

- Art. 7° As normas de funcionamento do Conselho Municipal serão estabelecidas em seu regimento interno aprovado trinta dias após sua instalação.
- Art. 8° A destituição de qualquer conselheiro poderá ocorrer por infrigência de dispositivo legal e ou regimental.
 - Art. 9° O Conselho ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS FINANCEIROS



Art, 10 - Fica criado o Fundo Municipal para a Criança e Adolescente - FUMCA.

Parágrafo Único - O Fundo de que trata este artigo tem como recelta:

- d) recursos consignados anualmente no orçamento do Município para proteção, defesa e atendimento da Criança e do Adolescente:
- b) recursos provenientes do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente;
- c) doações, auxílios, contribuições e legados por parte de pessoas é órgãos nacionais e internacionais;
- d) valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
- e) rendas eventuais inclusive as resultantes de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- f) recursos deduzidos do imposto de renda de pessoas físicas ou jurídicas, nos termos da Lei Federal nº 8.383 de 30/12/91;
- g) recursos de cooperação técnico financeira proveniente de convênios nacionais e internacionais, que fortaleçam o Município na execução de programas de proteção especial;
 - h) outros recursos que lhe forem destinados.
- Art. 11 Compete ao Conselho Municipal definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que constituem o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FMCA, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - A Instalação do Conselho Municipal dar-se-á no prazo de 45 dias a contar da publicação desta Lei.



6

ESTADO DE RORAIMA MUNICÍPIO DE CANTÁ

- Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial destinado a atender as despesas decorrentes da presente . Lei.
 - Art. 14 Esta Lel entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Cantá, (RR)., 13 de março de 1997

PAJUO PEIXOTO

Prefeito Municipal